

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1426  
Ciep 50

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**

Autos n.º: 2505-70.2013.4.01.3903  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu: ESTADO DO PARÁ E OUTRO  
Sentença tipo A

**SENTENÇA**

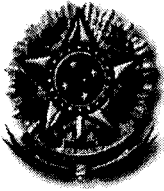
Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **ESTADO DO PARÁ** e **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA**, objetivando provimento jurisdicional para *suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, até que sejam complementados os Estudos de Impacto Ambiental e avaliados pela FUNAI os Estudos do Componente Indígena, que deverão ser realizados pelo empreendedor, de acordo com o Termo de referência emitido pela FUNAI, ressalvada a garantia de participação do indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT.*

De acordo com a exordial, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará está conduzindo o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, o qual pretende implementar na região Volta Grande do Rio Xingu a maior mina de ouro do Brasil, com indicação, nos Estudos de Impacto Ambiental, de que serão extraído 3,16 milhões de toneladas de minério por ano, nos onze primeiros anos e, no *site* da empresa, de que as pesquisas revelam a possibilidade de extração de até 7,00 milhões por anos.

No entanto, sustenta que a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é área absolutamente fragilizada pela construção da UHE Belo Monte, o que pela incidência do princípio da precaução, atrai a necessidade de avaliação dos impactos sinérgicos entre os dois empreendimentos.

Afirma que a FUNAI encaminhou Termo de Referência para realização dos Estudos do Componente Indígena, e solicitou a suspensão do processo de licenciamento pelo prazo de 6 (seis) anos e até que sejam finalizados os estudos.

A decisão de fls.311/319 deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração ou anular a licença prévia, caso



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1427  
C66820

já tenha sido expedida, condicionado o licenciamento ambiental do empreendimento também à elaboração pelo empreendedor ora réu BELO SUN MINERAÇÃO LTDA do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração contemplando o componente indígena, devendo ainda seguir as orientações contidas no Termo de Referência elaborado pela FUNAI.

O Município de Senador José Porfírio/PA requereu o ingresso no polo ativo da lide (fls.344/346).

Irresignada, a ré BELO SUN MINERAÇÃO LTDA interpôs agravo de instrumento (fls.355/387) em face da decisão liminar alhures mencionada.

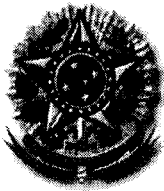
O Eg. TRF da 1ª Região, nos autos do AI nº 0071799-84.2013.4.01.0000/PA (fls.390/393), deferiu, em parte, o pedido e suspendeu os efeitos da decisão agravada, autorizando o regular prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental, desde que contemplando o componente indígena, o qual deverá ser contemplado quando da emissão da licença de instalação.

Às fls.395/396, o MPF interpôs embargo de declaração em face da decisão de fls.311/319.

A ré BELO SUN MINERAÇÃO LTDA apresentou contestação às fls.404/453, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo e carência da ação em razão de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, sustenta que: a) não há previsão de impacto direto sobre as “terras indígenas” apontadas pela FUNAI no termo de referência; b) todas as “terras indígenas” apontadas pela FUNAI no termo de referência estão fora do perímetro de exigibilidade de 10 km; c) é também carente de base jurídica e ainda mais descabida a exigência da FUNAI de realização de ECI das “terras indígenas” Ituna/Itatá e Trincheira Bacajá em razão da distância e o relevo local; d) o contato com os índios isolados de Ituna/Itatá é injustificável e pode implicar grave risco à comunidade indígena.

Devidamente intimado, o IBAMA manifestou desinteresse em integrar à lide (fl.1.120).

O Estado do Pará ofereceu contestação às fls.1125/1160, alegando, em síntese, que o trâmite do licenciamento ambiental ora vergastado respeita os ditames legais cravados na Lei Federal n. 6.938/81, Lei Estadual n. 5.887/95 e demais normas correlatas, assim como que não houve violação do direito à ~~ótima~~ *ótima* das comunidades indígenas. Postula, dessa forma, pela



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. 1428

0162 55

total improcedência dos pleitos formulados na presente demanda.

Por intermédio da petição de fls.1.355, a FUNAI requereu o ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

Às fls.1.366/1.392, o MPF apresentou réplica às contestações.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito veicula questões de direito, pelo que se encontra devidamente apto para julgamento.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo, porquanto a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADADO POSTERIORMENTE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DE TEREM OS RÉUS SIDO OS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS LESIVAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TERRITÓRIO INDÍGENA AINDA NÃO DEMARCADO AO TEMPO DOS ATOS DANOSOS. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF). 2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85). 4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual. 5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico-científica compatível com a aferição das conseqüências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena. 6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro. 7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica (...)



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 119

*Greca*

16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (indígenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não). 17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano. 18. Apelações não providas.

(AC 0079024-15.2000.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.55 de 17/05/2007)

Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação em razão de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, vez que, conforme expressa previsão constitucional, o *Parquet* tem legitimidade para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art.129, inciso V, CF).

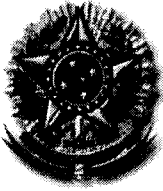
Ademais, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art.6º, inciso XI, estabelece que cabe ao MPF defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis, razão pela qual improcedente a preliminar de ilegitimidade ativa ora suscitada.

No mérito, devo reiterar as razões vazadas na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.311/319).

Com efeito, conforme exhaustivamente narrado na inicial, a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é área também objeto de graves impactos pela construção da UHE Belo Monte. Esses impactos, inclusive, foram previstos no EIA/RIMA da UHE Belo Monte, assim como pela própria FUNAI, *verbis*:

“a vazão reduzida promovida pelo Projeto Belo Monte causará uma reconfiguração no modo de vida dos povos que habitam a Volta Grande do rio Xingu. Hoje o cotidiano dos indígenas é intimamente ligado ao rio, tanto para sua subsistência, pelo consumo de pescado e outros animais aquáticos, como na geração de renda, seja de peixes ornamentais ou do pescado comercial.” (UHE Belo Monte – Componente Indígena/Parecer Técnico n.21/CMAM/CGPIMA/FUNAI).

“Historicamente os Jurunas residem na região do rio Xingu há muitos anos e as gerações desses indígenas vivem na região da VGX conforme o ciclo hidrológico do rio Xingu. As mudanças ambientais irão alterar o cenário que possuem a memória e calendário etnoecológico. Além de levar a possível perda de elementos da biodiversidade levará a perdas de referência espacial dos indígenas



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1430  
GER 80

devido à grande modificação no ambiente.” (EIA/UHE Belo Monte, Volume 35, Tomo 2, p.288)

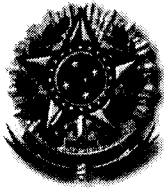
No que pertine ao Projeto Volta Grande de Mineração, a FUNAI comunicou ao empreendedor e ao licenciador acerca da necessidade de realização do componente indígena do EIA/RIMA, enviando, na oportunidade, Termo de Referência provisório para complementação dos Estudos de Impacto Ambiental, consoantes Ofícios 890 e 891/2012/DPDS/FUNAI-MJ (DOC. 05).

Em razão disso, o MPF expediu Recomendação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que apenas emitisse o atestado de viabilidade do empreendimento minerário após avaliação dos estudos do Componente Indígena pelo órgão indigenista, consoante Recomendação 001/2013/GAB1/PRM-ATM (fls.140/151).

Constata-se também que consoante informado pelo MPF na petição inicial, a FUNAI, por intermédio do Ofício 162/2013/DPDS/FUNAI-MJ, requereu que o projeto em questão fosse suspenso até o fim do monitoramento de seis anos do trecho de vazão reduzida na Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da realização do componente indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do empreendimento.

No entanto, o órgão licenciador manifestou-se pelo prosseguimento licenciamento ambiental do empreendimento minerário em voga mesmo sem a conclusão dos estudos prévios acerca do componente indígena, *litteris*:

**“Foi recomendado pela FUNAI e pela ISA que só se desse prosseguimento ao licenciamento do Projeto Volta Grande somente após a conclusão dos estudos de componente indígena, esta equipe não acatou tal recomendação, posto que não vê impeditivos do estudo ser realizado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não são evidentes. Condicionar o licenciamento ambiental deste empreendimento a conclusão do Estudo de Componente Indígena, que neste caso, foge aos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, a Portaria Interministerial nº 414/2011, é penalizar o empreendedor e restringir o desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento propõe, o qual possui amparo na concepção da função social da atividade mineraria (...)” (Nota Técnica 4472/Gemin/CLA/DILAP/2013, fls.55/58)**



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1131  
Gop

Conforme consta da Portaria Interministerial nº 419, de 26/11/2011, no seu art.3º, §2º, I, há presunção de interferência em terra indígena, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior da terra indígena, respeitado os limites do Anexo II, que no caso informa um raio de **10 Km** na Amazônia Legal.

No caso dos autos, segundo Informação nº 449/CGLIC/2012 às fls.89/93, o projeto em questão dista **12 Km** da Terra Indígena Paquiçamba (incluindo uma área adicional em estudo), **16 Km** da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, **39 Km** da Terra Indígena Trincheira Bacajá, e **29 Km** com restrição de direito de ingresso, locomoção e permanência denominada Terra Indígena Ituna-Itatá.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nesse sentido, a Lei n. 6.938/1981 (que trata da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 10, expressa que "*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1432  
Cress

*potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."*

Com efeito, é fato incontroverso que a localização do referido empreendimento (Projeto Volta Grande de Mineração) encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua qualidade de vida e patrimônio cultural, mas especificamente, em relação às terras indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Ituna/Itatá, conforme demonstram os elementos carreados para estes autos.

Soma-se a isso a circunstância de que as sobreditas terras indígenas também estão sob a área de influência da UHE Belo Monte, o que **exige ainda muito mais cautela na avaliação e dimensão dos impactos do empreendimento em destaque para as comunidades indígenas afetadas.**

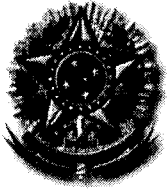
Portanto, entendo que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração devem contemplar, além das influências sobre o meio físico, o componente indígena, integrante das influências sobre o meio socioeconômico, porquanto é incontestável que muito possivelmente o empreendimento em apreço, **em sinergia com as atividades relativas à UHE de Belo Monte,** acarretará impactos negativos severos às comunidades indígenas (possível dano socioambiental) situadas no entorno da obra.

Ademais, vale frisar que os limites estabelecidos na Portaria nº 419/11 não são absolutos, até mesmo porque, em seu art.2º, §3º, é admitida a alteração de tais limites em casos excepcionais, *verbis*:

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo II poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão envolvido e o empreendedor

Deste modo, referida Portaria deve ser vista como parâmetro, e não como norma absoluta, de incidência cogente, de sorte que, **a depender das peculiaridades do caso,** os limites nela fixados não serão aplicáveis. De se destacar que no caso dos autos a excepcionalidade restou devidamente caracterizada, de fácil caracterização, na medida em que a área encontra-se sob influência de outro empreendimento de elevado porte e impacto ambiental e socioeconômico. Trata-se, portanto, de **medida de acautelamento e precaução**

7



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1433  
668

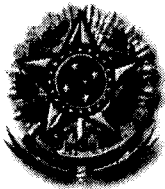
imprescindível para o dimensionamento mais preciso dos impactos a serem causados na população indígena do Oeste do Pará, **já substancialmente impactada pelos empreendimentos em curso na região.**

Nota-se que a SEMA emitiu a Notificação nº 45942/GEMIM/DILAP/2013, determinando que o empreendedor realizasse estudo do componente indígena das terras indígenas denominadas de Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, de acordo com o termo de referência disponibilizado pela FUNAI, considerando também a ampliação da TI Paquiçamba e a sinergia entre os impactos do Projeto Belo Sun com a UHE de Belo Monte sobre as comunidades indígenas (fls.54/57), sendo que o empreendedor teria acatado a decisão da SEMA, informando que o Estudo do Componente Indígena será desenvolvido de acordo com o Termo de Referência disponibilizado pela FUNAI, estando o início dos estudos condicionados à manifestação do órgão indigenista no que tange a autorização para trabalhos nas reservas, e desde fevereiro de 2012 busca obter autorização da FUNAI para realização dos estudos antropológicos nas TIs em questão.

Porém, como já destacado acima, o órgão licenciador estadual informou que não acatou a recomendação da FUNAI e ISA que só se desse prosseguimento ao licenciamento do Projeto Volta Grande somente após a conclusão dos estudos do componente indígena, ao argumento de que não vê impeditivos de o estudo ser realizado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não seriam evidentes, bem assim aduziu que condicionar o licenciamento ambiental deste empreendimento à conclusão do Estudo do Componente Indígena fugiria aos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, a Portaria Interministerial 414/2011, assim como seria penalizar o empreendedor e restringir o desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento propõe, o qual possui amparo na concepção da função social da atividade minerária.

Com efeito, tal entendimento ofende o inciso IV, §1º, do art.225 da CF, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio**





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1444

G16 R 50

**ambiente, estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.

Veja que a Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, estabelece, no seu art. 2º, IX, que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como a extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.

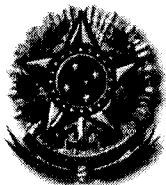
Deveras, a proteção ambiental é direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF). É importante observar, ainda, que, em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se dirige apenas a casos de ocorrência efetiva de dano. Pelo contrário, busca-se justamente proteger o meio ambiente da **iminência ou probabilidade de dano**, evitando-se que ele venha a ocorrer, pois o dano ambiental é, como regra, irreversível.

Outrossim, o **princípio da precaução**, princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) impõe que, *"para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente"*.

Como bem destaca José Rubens Morato Leite, *"este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica in dubio pro ambiente. (...) Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio"* (**Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 46-47).

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira

Fls. 1495

CRC 8

DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.

2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.

3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art.

27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais.

4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo.

5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente.

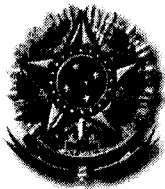
Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1285463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012 - grifei)

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). I - Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 1446

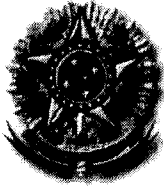
Gerson

público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). II - Ademais, as obras de construção de empreendimento imobiliário inserido nos limites territoriais de zona costeira marítima, como no caso, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº. 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA. III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, **o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos.** IV - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº. 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI), há de se entender que o princípio do poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação. V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(AG 0018353-06.2012.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES. 1. Entendo que, ponderando os interesses em conflito, o interesse particular, meramente patrimonial, não pode ser privilegiado em detrimento à coletividade e das gerações futuras. Assim, existindo probabilidade de danos ao meio ambiente, considerando o princípio da precaução, impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias para a sua proteção. Por esse motivo, havendo dúvidas quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, as atividades não devem ser retomadas, tendo em vista a possibilidade de risco ao meio ambiente. 2. A empresa não pode transferir a terceiros as conseqüências trabalhistas da determinação judicial de suspensão temporária de sua atividade danosa ao meio ambiente. 3. A apresentação dos quesitos, no caso concreto, deve

11



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA  
2505-70.2013.4.01.3903

Justiça Federal  
Subseção de Altamira  
Fls. 147

Gerson

preceder a nomeação dos peritos que atuarão na perícia técnica, pois, somente a posteriori se poderá ter a real noção de quais questões são controvertidas para as partes e quais profissionais especialistas serão necessários ser nomeados para sanar as dúvidas existentes. (TRF4, 3ª Turma, AI n.º 0006181-48.2012.404.0000, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 20/11/2012).

Portanto, constata-se que a condução do licenciamento ambiental do multicitado empreendimento sem a necessária e **prévia análise** do componente indígena acarreta grave violação à legislação ambiental e aos direitos dos indígenas, razão pela qual a procedência do presente pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, DO CPC, para **suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração ou anular a licença prévia, caso já tenha sido expedida**, condicionando o licenciamento ambiental do empreendimento também à **elaboração prévia**, pelo empreendedor ora réu **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA**, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração **contemplando o componente indígena**, devendo ainda seguir as orientações contidas no Termo de Referência elaborado pela FUNAI.

Condeno, ainda, os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Comunique-se ao Ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0071799-84.2013.4.01.0000/PA (fls.390/393).

DEFIRO o ingresso da FUNAI e do Município de Senador José Porfírio na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor. À SEPJU para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Altamira/PA, 17 de junho de 2014.

**CLAUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA**

**Juiz Federal**